



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei Nº 2331/2017 | Edição nº 5912/2024 Caxias - MA, 08/02/2024

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei Nº 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 2696 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

“ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS, PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS EM RECIPIENTES DE VIDRO NOS EVENTOS PÚBLICOS, E PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA, NO MUNICÍPIO DE CAXIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Depende de prévio Alvará de Autorização, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, a realização de festas e outros eventos, inclusive shows artísticos, na zona urbana e rural do município de Caxias, com capacidade de receber mais de 100 (cem) pessoas, com ou sem a venda de ingressos, não podendo frustrar evento anteriormente licenciado para a mesma data, hora e local.

Parágrafo único. Dispensa-se a exigência do alvará para festas e outros eventos, mesmo com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, nos seguintes casos:

I - de cunho familiar, religioso, cívico, científico ou educacional;

II - organizado sob a responsabilidade da administração pública municipal, de instituição de ensino registrada no Ministério da Educação, na Secretaria Municipal ou Estadual de Educação;

III - realizados no interior de prédios de instituições de ensino, ainda que não sejam organizados por estas;

IV - competições esportivas;

V - de promoção da saúde ou cidadania;

VI - destinado a crianças;

VII - que não haja oferta, distribuição ou consumo de bebida alcoólica, de forma gratuita ou onerosa;

VIII - realizados em casas noturnas, boates, danceterias e similares, cujos alvarás e as devidas licenças e demais documentação encontrarem-se vigentes.

Art. 2º. O pedido de Alvará de Autorização para a realização do evento deverá informar:

I - nome do responsável pelo evento, apresentando cópia da identidade e CPF, ou cópia do CNPJ e Contrato Social em caso de pessoa jurídica;

II - certidão negativa de antecedentes criminais, referentes aos sócios da empresa promotora, ou do responsável pelo evento, em caso de pessoa física;

III - certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, referentes à empresa promotora do evento ou do responsável, expedida pelos órgãos



competentes de onde tiver sede, bem como comprovantes de pagamento das licenças previstas na legislação municipal;

IV - cópia do alvará de localização e funcionamento da empresa promotora do evento expedido pela Prefeitura Municipal de onde tiver sede;

V - local e tamanho da área destinada ao evento;

VI - data e horário de realização;

VII - capacidade de público;

VIII - recomendação da idade mínima do público a que se destina;

IX - em caso de venda de ingressos, o número colocado à disposição;

X - indicar as opções para estacionamento, de maneira a não atrapalhar o trânsito das vias públicas, bem como a sua capacidade;

XI - previsão de horário de início e término.

§ 1º. Será obrigatório o cumprimento da limitação de público, de acordo com a área, numa proporção de 04 (quatro) expectadores por metro quadrado.

§ 2º. Para eventos com público estimado acima de 1.000 (mil) pessoas, a autorização dependerá de parecer favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito, quanto ao aspecto de trafegabilidade e segurança dos participantes, pedestres e população circunvizinha.

§ 3º. Os pedidos somente serão indeferidos por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

§ 4º. O Alvará de Autorização poderá, a qualquer tempo, ser cassado e o local do evento interdito, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 5º. O estabelecimento interdito somente reabrirá suas portas ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

Art. 3º. Para os casos em que se exige o Alvará de Autorização, não será autorizada a realização de festa ou evento em imóvel de uso residencial ou predominantemente residencial.

Art. 4º. O requerimento de alvará deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. A Administração Pública fica obrigada a emitir resposta no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do pedido.

Art. 5º. O Alvará de Autorização será expedido apenas se o promotor do evento cumprir, previamente, todas as exigências instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá realizar inspeção no local, a fim de avaliar a área destinada ao evento.

Art. 6º. O Alvará de Autorização será expedido apenas em favor de promotor de eventos, constituído como pessoa jurídica, ou do responsável no caso de pessoa física.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica beneficiária do Alvará de Autorização de trata esta lei será responsável pela garantia da segurança, pela integridade física dos participantes, pela manutenção da ordem e o respeito à moral e aos bons costumes, no interior do imóvel ou local onde realizar-se o evento e no seu entorno.

Parágrafo único. Por entorno do local do evento entende-se a área destinada ao acesso do público, inclusive embarque e desembarque, e estacionamento.

Art. 8º. Ficam obrigados a contratar serviço de segurança privada devidamente credenciada, com a finalidade de garantir a incolumidade física dos frequentadores e a integridade do patrimônio nos espaços utilizados, os sujeitos que, na forma da lei, desenvolvam atividades econômicas, que organizem ou promovam, direta ou indiretamente, festas, shows, espetáculos, bailes ou eventos assemelhados com participação de público, no âmbito do município de Caxias, em local aberto ou fechado, com público esperado superior a 100 (cem) pessoas.

§ 1º. O serviço de segurança privada de que trata o caput deste artigo deverá ser prestado profissionalmente, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente.

§ 2º. O serviço de segurança privada de que trata o caput deste artigo deverá ser prestado observando-se a proporção mínima de 01 (um) profissional de vigilância para cada 100 (cem) pessoas presentes ao evento.

§ 3º. Caso os eventos de que trata este artigo tenham público esperado superior a 1.000 (mil) pessoas, o prestador de serviço de segurança de que trata o caput deste artigo deverá comprovar que seus encarregados possuem curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos de regulamentação expedida pela autoridade competente.

Art. 9º. O responsável pela organização ou pela promoção do evento deve comprovar, no ato da solicitação do Alvará de Autorização, o atendimento das seguintes exigências:

I - apresentação de estimativa de público esperado para o evento;

II - apresentação de cópia de instrumento comprobatório de contratação, efetiva ou prévia, de serviço de segurança privada;

III - comprovação de que o prestador de serviço de segurança privada possui a autorização, expedida por



autoridade competente, para exercer tal atividade.

Parágrafo único. O desatendimento ao disposto neste artigo levará ao indeferimento da solicitação do Alvará de Autorização.

Art. 10. No caso de descumprimento do art. 8º desta lei, será imposta ao responsável pelo evento multa correspondente ao valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Art. 11. O responsável pelo evento se obriga a realizar a revista dos participantes com detector de metais, devendo impedir o ingresso de pessoas armadas, assumindo total responsabilidade pela revista e por danos ocasionados no local do evento.

Parágrafo único. Quando o evento estiver previsto para ocorrer em local aberto, seja em espaço público ou particular, o responsável deverá providenciar o seu isolamento com tapume ou cerca, de forma a possibilitar a revista dos participantes com detector de metais.

Art. 12. A venda de bebidas, alcólicas ou não, no município de Caxias, nos eventos de qualquer natureza, abertos ao público em geral, com a venda de ingressos em bilheteria ou gratuitos, obedecerá às seguintes condições, critérios de normas:

I - não poderão ser vendidas, servidas e entregues ao público, bebidas acondicionadas em garrafas, litros, copos e outros recipientes de vidro;

II - somente poderão ser vendidas, servidas ou entregues ao público bebidas acondicionadas em latas ou copos de plástico.

Art. 13. Nos eventos ou promoções realizadas por clubes, associações e entidades estabelecidas no município de Caxias, nos quais a participação for restrita aos sócios, poderão ser vendidas, servidas e entregues bebidas em recipientes de vidro, desde que os dirigentes assim decidam e assumam a responsabilidade por eventuais ocorrências provocadas pela falta de segurança.

Art. 14. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as pessoas físicas e jurídicas que violarem o art. 12 da presente lei:

I - multa equivalente ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

II - nos casos de reincidência, o valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM);

III - nos casos de reincidência repetida e contumaz, suspensão e não concessão de Alvará de Autorização para a realização de eventos e promoções.

Art. 15. É proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade em eventos festivos, cujo preço do ingresso incluir bebida alcoólica à vontade, os chamados "open bar" ou "festa

com bebida liberada", ou com a venda de bebidas alcólicas por preços irrisórios ou fora da realidade de mercado.

Parágrafo único. Para comprovação da maioria, fica obrigado a apresentação de documento original com foto, expedido por órgão público de identificação, ou cópia autenticada.

Art. 16. O horário máximo de realização da festa ou evento será o regulamentado pela Prefeitura Municipal de Caxias.

§ 1º. Por funcionamento do evento entende-se:

I - portaria aberta para a entrada de pessoas;

II - venda, entrega ou oferta de bebidas, comidas ou qualquer outro gênero comercializável;

III - emissão de qualquer fonte sonora, independentemente do volume.

§ 2º. Em caso de fundado receio de perturbação ao sossego, à ordem pública, à segurança ou ao trânsito, mediante parecer técnico, a Prefeitura Municipal de Caxias poderá limitar o tempo de duração do evento.

§ 3º. Na autorização deverá constar, obrigatoriamente, o horário de início e término do evento.

Art. 17. O cumprimento do horário estabelecido na autorização para o evento é de responsabilidade da empresa promotora do evento ou da pessoa física responsável.

Art. 18. O local de realização do evento deverá dispor de banheiros para o público, na proporção de um banheiro masculino e um feminino, devidamente sinalizados, para cada grupo de 100 (cem) participantes, podendo ser utilizados banheiros químicos.

Parágrafo único. No caso dos banheiros masculinos, poderá ser adotado o modelo de mictórios de uso coletivo.

Art. 19. O promotor de eventos é o responsável pelo recolhimento dos tributos municipais.

§ 1º. Independentemente de tratar-se de festa ou evento autorizado ou não, o locatário do imóvel responderá pelas penalidades previstas nesta lei e pelas penalidades por perturbação ao sossego.

§ 2º. A partir da segunda infração a que se refere o parágrafo anterior, o locatário, o proprietário do imóvel, a administradora do imóvel e o mandatário com poderes de administração do imóvel, no qual tenha lugar a infração, responderão solidariamente e em conjunto pelas penalidades previstas nesta lei.

Art. 20. A empresa promotora do evento e seus sócios serão responsáveis por reparar os danos ao patrimônio público ocorridos no entorno do evento.

Art. 21. A empresa promotora do evento ou a pessoa física responsável não poderá iniciar a veiculação de publicidade e comercialização dos ingressos, sem a



obtenção prévia do Alvará de Autorização.

§ 1º. O material publicitário e os ingressos deverão conter:

I - a razão social da empresa promotora do evento, com o endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e número da Inscrição Municipal;

II - capacidade máxima para o local;

III - faixa etária autorizada pela Vara da Infância e Juventude;

IV - data, horário e local autorizado para a realização do evento.

§ 2º. A quantidade máxima de ingressos a ser vendida, incluindo-se os convites e cortesias, não ultrapassará o limite máximo de pessoas estabelecido no Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º. A numeração dos ingressos será sequencial, respeitada a capacidade máxima prevista no alvará.

Art. 22. Em qualquer tipo de publicidade da festa ou evento, a menção ao consumo de bebida alcoólica se restringirá à apresentação da marca de fabricante, distribuidor ou revendedor que, eventualmente, seja patrocinador.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão de dizeres educativos quanto ao consumo consciente de álcool, ocupando espaço não inferior a 20% (vinte por cento) do espaço total da peça publicitária.

Art. 23. É vedada a divulgação publicitária de eventos, festas, shows e outras atividades de divertimento através de ações que constringem o direito do pedestre de livremente transitar em calçadas e passeios públicos, através de engenhos de publicidade ou aglomeração de pessoas responsáveis pela divulgação.

Art. 24. Além das penalidades previstas nos artigos anteriores, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes medidas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas na legislação de proteção da criança e do adolescente:

I - suspensão do evento;

II - interdição do local do evento;

III - suspensão de nova autorização para a realização de eventos para o período de 01 (um) ano;

IV - cassação do alvará da empresa promotora do evento, a ser aplicada quando da continuidade da infração, após a suspensão ou interdição.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a natureza e gravidade da infração.

§ 2º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º. Responderá, solidariamente, pelas multas os sócios e administradores da empresa infratora.

§ 4º. Não será concedido alvará em favor de empresa em cujo quadro societário conste sócio ou administrador de empresa que esteja em cumprimento da pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 25. O promotor do evento incorrerá em multa no valor de 3 (três) Unidade Fiscal do Município (UFM), por cada menor encontrado no local, cuja faixa etária seja proibida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A multa será triplicada em caso de reincidência.

Art. 26. Fica o Município de Caxias autorizado a celebrar parceria com órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, instituições de ensino e outros órgãos, para tornar efetivo o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO, AOS SETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

ERRATA

Errata a Portaria Municipal de nº 010/2024, publicado no Diário Oficial do Município, na edição de 05 de fevereiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado na Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Fazer a seguinte correção na Portaria Municipal de nº 010/2024:

I - Onde se lê;

NOMEIA FISCAL DE CONTRATO e dá outras providências.

II - Leia - se;



Designa a servidora do cargo em comissão, a competência para figurar proposto judicial do ente municipal e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Errata entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos retroagem a data de 05 de fevereiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
AOS CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO
DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
 Presidente da ccl
 ADENILSON DIAS DE SOUZA
 Procurador Geral do Município
 ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO
 Controlador Geral
 CYNTHIA MARIA LUCENA LIMA SOUSA
 Secretário Municipal de Governo
 MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
 Secretária Municipal De Saúde
 BRENO SILVEIRA LEITÃO
 Presidente do Caxias-Prev
 MOISÉS HOLANDA DOS SANTOS
 Secretário Municipal de articulação Política
 SANDRO LEONARDO AGUIAR BASTOS
 Sec.Municipal de Cultura ,Esporte, Turismo
 Patrimônio Histórico e Juventude
 LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
 Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca
 ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e
 Defesa Civil
 JOSÉ GENTIL ROSA NETO
 Secretário Municipal de Infraestrutura
 KIARA FERNANDA RODRIGUES BRAGA
 Secretaria Municipal de Políticas Públicas Para
 Mulheres
 ANA LÚCIA XIMENES
 Secretaria Municipal de Assistência e
 Desenvolvimento Social
 LABIBE GEDEON SIMÃO NETA
 Secretaria Municipal do Trabalho
 CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO NETO
 Secretário Municipal de Industria e Comercio
 ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE
 MACÊDO
 Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia
 ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA
 Direto Administrativo do SAAE
 MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
 Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e
 administração
 FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MESQUITA
 Secretario Municipal de Segurança Pública
 FAUSE ELOUF SIMÃO JUNIOR
 Secretario de Limpeza Pública
 JOÃO BATISTA DA CRUZ RIOS
 Secretario de Habitação
 FRANCISCO DE ASSIS ABREU JÚNIOR
 Secretario de Regularização Fundiária

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior

MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
 Lira flébil do meigo cantor,
 Tua luz outra estrela não vence,
 Nem a lira mais cheia de amor.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
 Que te miras nas águas do rio,
 De onde as ninfas sutis, invejosas,
 Vêm beijar-te o perfil erradio.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
 E na paz confiada descansas,
 Mas não temes o fragor de batalhas,
 Quem já trouxe a vitória nas lanças.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
 Bentos seios do alvor da camélia,
 Que nós somos unidos e bravos.
 Filhos gracos da nova cornélia.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
 Da princesa do adusto sertão,
 Cuja fama e valor se derramam,
 Pelas terras do audaz Maranhão.
 Vamos juntos no albor destes dias
 Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP:
 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

